



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SERGIPE

AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

HOMOLOGO o julgamento do Recurso Administrativo pela Comissão de Licitação. Em 25 de agosto de 2023.

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ROSA HORLACHER:33656002568

Assinado de forma digital por MARIA AUXILIADORA
DE OLIVEIRA ROSA HORLACHER:33656002568
Dados: 2023.08.24 11:35:18 -03'00'

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ROSA HORLACHER
Presidente do CRESS/SE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA SERGIPE – JUCESE, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, BENS AUTOMOTIVOSE BENS IMÓVEIS DO CRESS-SE

I-DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação de interesse em Recurso Administrativo interposto pelos presentes no certame Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas, CPF .942.585.896-91, Carlos Gustavo Santos Fiel CPF.003.420.165-39 , Valério César de Azevedo Deda, CPF. 808.750.845-91, Representado por Matheus de Santanna Batista, CPF.025.802.745-29 acerca da habilitação do leiloeiro Antonio Romero Ferreira da Silva, CPF 061.912.904-20, por não atender aos seguintes pontos do edital: 5.2.3 – o comprovante de residência não está autenticado ou é original; Não apresentou o item 5.2.4 – “Cópia autenticada da certidão de antecedentes criminais da pessoa física e/ou jurídica” conforme exigido; 5.2.5 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão negativa da Dívida Ativa da União conjunta com a regularidade da Seguridade Social (INSS) não apresentou o documento conforme exigido; 5.2.11 – O atestado não evidencia leilão a discriminação de bens móveis e/ou imóveis.

Desta feita, a comissão concedeu prazo recursal previsto no item 4.2.2 do edital para que as partes, assim querendo, formalizassem o recurso. Ultrapassado o prazo recursal apenas a parte recorrida apresentou manifestação.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SERGIPE

AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

II- DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO LEILOEIRO ANTONIO ROMERO FERREIRA DA SILVA.

A comissão apresenta na íntegra a manifestação do recorrido conforme abaixo;

1. *"Falta de Entrega de Comprovante de Residência Autenticado:*

Diante da modalidade de comunicação eletrônica adotada pela empresa de telefonia Vivo – Telefônica Brasil S.A, o documento foi enviado por meio de correio eletrônico, o que impossibilita tal autenticidade em cartório, ressalto que demais comprovantes a exemplo de energia também são entregues via e-mail ao proponente. Entendo que a autenticação física de um comprovante de residência é impraticável nesse contexto. Cabe ressaltar que a utilização de e-mails para envio de documentos é uma prática consagrada em procedimentos administrativos e jurídicos. O não cumprimento da autenticação física não deveria invalidar a legitimidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticidade do envio eletrônico pode ser comprovada.

2. *Cópia Autenticada de Antecedentes Criminais:*

A submissão dos antecedentes criminais é de vital importância para assegurar a retidão dos profissionais atuantes em atividades de elevada sensibilidade, como é o caso do Leiloeiro. Em concordância com as diretrizes do edital, forneci meus antecedentes criminais federais, os quais se encontram validados por hash. A ausência de quaisquer irregularidades nos antecedentes criminais federais corrobora a minha conduta íntegra. É válido mencionar que, embora a solicitação dos antecedentes criminais do estado de Sergipe tenha sido realizada posteriormente, o edital não foi explícito quanto a essa exigência, levando a uma possível interpretação de que apenas os antecedentes criminais federais eram necessários.

3. *Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e Certidão Negativa de Dívida com o INSS:*

A certidão apresentada atesta minha conformidade tanto com a Fazenda Federal quanto com o INSS, abrangendo, inclusive, as contribuições sociais mencionadas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. A inclusão dessas alíneas especificadas reforça a abrangência da certidão, conforme exigido pelo edital. A observação "Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN" atesta a validade da certidão para fins do processo de Credenciamento.

4. *Atestado de Capacidade Técnica:*

O atestado de capacidade técnica, requisito fundamental do edital, tem por objetivo comprovar a experiência e competência do Leiloeiro na condução eficiente de leilões. No tocante ao atestado apresentado, é importante ressaltar que o edital não delineou a obrigatoriedade de atestados específicos para bens móveis e imóveis. Ao empregar a expressão "eventos análogos" e mencionar tanto bens móveis quanto imóveis como exemplos, inferi que a intenção era proporcionar flexibilidade, desde que a capacidade técnica abrangente fosse devidamente comprovada. O atestado apresentado, que ilustra leilões bem-sucedidos de bens móveis, veículos, ratifica a aderência aos requisitos do edital."



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SERGIPE

AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

Pois bem.

O primeiro ponto a ser analisado é no tocante ao item 5.2.3 que trata *“Cópia autenticada do comprovante de residência da pessoa física e/ou jurídica”*, haja vista que foi motivo de questionamento por não estar autenticado e não ser original.

Inicialmente necessário esclarecer que assim como a conta de telefone móvel, a conta de água, luz, fatura de cartão de crédito guia/carnê do IPTU ou IPVA, etc., são documentos aceitos por serviços oficiais atrelados a estabelecimentos e órgãos governamentais. Sendo assim, trata-se de um documento hábil para comprovar a residência da pessoa física e/ou jurídica.

Ademais, é necessário que o documento esteja em nome da pessoa que precisa comprovar o endereço. No caso em apreço verifica-se que o Sr. Antonio Romero Ferreira da Silva, não cumpriu este requisito, haja vista ter entregue documento que não costa seu nome e ausente qualquer justificativa.

O segundo ponto analisado é o item 5.2.4 que trata *“Cópia autenticada da certidão de antecedentes criminais da pessoa física e/ou jurídica”*, haja que foi questionada a validade da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Federal da 5ª região.

As certidões negativas emitidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Federal da 5ª Região, informa que não consta, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus AÇÃO PENAL distribuída e que esteja em andamento, contra o(a) solicitante.

Possui validade, já que emitida por órgão competente e sua validade pode constatada no próprio site do Tribunal.

Destaca-se ainda que no Edital em comento não restou especificado que a certidão deveria ser emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, sendo plenamente possível a utilização das certidões emitidas pelo TJ/SE e o TRF5.

O terceiro ponto analisado é o item 5.2.5 que trata da *“prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão negativa da Dívida Ativa da União conjunta com a regularidade da Seguridade Social (INSS)”*;

Nota-se que o texto do edital não informa serem certidões distintas trata-se somente de um documento contendo a negativa de dívida ativa da União conjunta com a regularidade da Seguridade Social (INSS).



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SERGIPE

AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

Desta feita, não observo qualquer irregularidade no documento ofertado pelo Leiloeiro Sr. Antonio Romero Ferreira da Silva.

O quarto e último ponto analisado é o item 5.2.11 que trata do "Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis)".

Ao informar da necessidade de apresentar atestado da Capacidade Técnica comprovado através da realização de eventos análogos, o texto do item 5.2.11, trás um rol exemplificativo de quais seriam esses eventos.

Por fim, cabe ressaltar a importância de ser observado o que está contido no edital, já que **o edital é lei entre as partes.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que todos os documentos entregues, exceto o comprovante de residência entregue pelo Sr. Antonio Romero Ferreira da Silva, preenchem os requisitos elencados no edital de chamamento público de leiloeiro nº 001/2023. Dessa forma o leiloeiro Antonio Romero Ferreira da Silva, CPF 061.912.904-20, não está classificado para a fase de sorteio do certame.

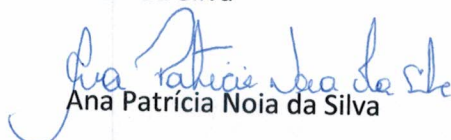
Este é o Parecer, S.M.J

Aracaju, 25 de agosto de 2023.

Comissão de Licitação


Roberta Kelly Cardoso de Lima Silva


Lilian da Silva


Ana Patrícia Noia da Silva

